



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.293, DE 2019 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Esta lei dispõe sobre incentivos às fontes renováveis de energia, pela utilização de energia solar distribuída de microgeração e minigeração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6878/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos à geração de energia solar distribuída a partir de microgeração e minigeração e seus mecanismos de compensação de energia elétrica.

Art. 2º A compensação de energia elétrica é o sistema no qual a energia injetada pelas unidades consumidoras de microgeração distribuída – até 75 kW ou minigeração distribuída – superior a 75 kW e máximo de 5 MW, é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com créditos de energia elétrica para serem utilizados, pelas mesmas, nos meses subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses.

Paragrafo único: Fica vedado à concessionária de distribuição de energia reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade, seja na forma autoconsumo ou consumo remoto a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam limitadas a utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de no máximo 10 (dez) placas fotovoltaicas por contrato, por unidade consumidora.

Art. 4º. As concessionárias ficam obrigadas a emitir o Parecer de Acesso nos seguintes prazos, contados a partir da data de recebimento da Solicitação de Acesso:

I - Até 15 (quinze) dias para microgeração e 30 (trinta) dias para minigeração, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços na rede, ou respectivamente 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias quando houver necessidade de melhorias ou reforços na rede.

II - As concessionárias ficam obrigadas a realizar e entregar relatório de Vistoria das instalações de conexão de microgeração e minigeração no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de solicitação formal.

III - As concessionárias ficam obrigadas a aprovar o ponto de conexão, adequar do sistema de medição e liberar a microgeração ou minigeração para sua efetiva conexão em até 7 (sete) dias após a vistoria, se não houver pendências.

§1º Havendo pendências nos procedimentos descritos nos incisos II e III o prazo se estenderá por até 5(cinco) dias.

§2º A não observância aos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do Art. 4º resultará em multa de 2% e juros de 1% a.m. aplicadas sobre o valor do contrato do consumidor a serem suportados pela correspondente concessionária de distribuição de energia elétrica e o valor creditado e compensado a favor do consumidor em sua respectiva conta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

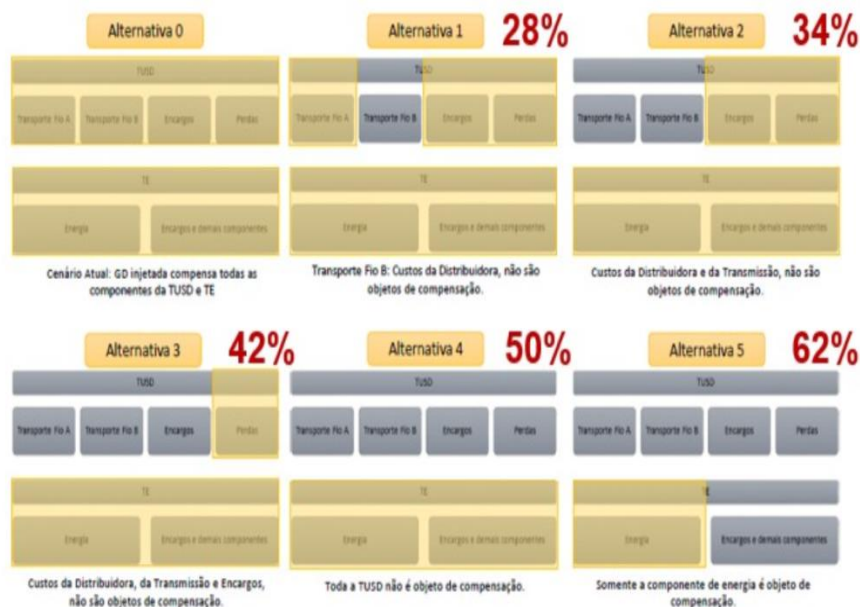
A Resolução Normativa nº 482 de 2012, publicada em 17 de abril de 2012, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE. Com isso, consumidores que instalam placas solares em suas residências, além de reduzirem sobremaneira a conta de energia, entregam a energia excedente ao sistema elétrico pelas redes das distribuidoras que, posteriormente, utilizam essa energia a título de compensação, gerando créditos aos respectivos consumidores e por vezes, diminuindo a necessidade de aquisição de volume de energia junto às concessionárias geradoras.

O SCEE realiza o encontro da conta mensal entre a energia produzida pela unidade consumidora que é injetada na rede e a energia por ela consumida. Se a energia consumida superar a produzida, o consumidor paga pela diferença. Caso a quantidade de energia injetada no mês supere a consumida, o consumidor fica com o crédito financeiro junto à concessionária de distribuição, o qual será utilizado em até 60 meses.

Ocorre que está prevista uma revisão da RN nº 482/2012 para o início de 2020, com seis possibilidades propostas pela agência (conforme quadro ilustrativo) e isso tem gerado certa preocupação para o setor, porque a ANEEL ventilou a possibilidade das concessionárias reterem percentual de energia elétrica da unidade consumidora a título de remuneração pela utilização da infraestrutura da distribuidora.

Proposta da ANEEL (AIR):

REVISÃO 482/2012 – ALTERNATIVAS PROPOSTAS AIR



Fonte: Apresentação ANEEL – ALMG e ENASE

No quadro ilustrativo resta evidenciado que uma eventual alteração na regulamentação normativa não é atraente às unidades consumidoras, isso porque os consumidores serão obrigados a repassarem um alto percentual de sua produção à distribuidora de energia local e, dependendo da alternativa adotada pela ANEEL, poderá variar de 28% a 62%, provocará prejuízos aos consumidores que poderiam compensar essa energia nos meses subsequentes. Ademais, tal medida favorece às distribuidoras que poderão comercializar a energia gerada e captada pela unidade consumidora, ao invés de comprar a mesma energia na fonte geradora a custos mais altos quer no mercado regulado quer no mercado livre.

As concessionárias de energia elétrica aplicam anualmente percentuais de sua receita líquida operacional em um Fundo de Eficiência Energética. Esse fundo é usado para executar projetos de eficiência energética em instalações diversas, tais como: condomínios, instituições de ensino, clubes, indústrias e até mesmo órgãos públicos. A limitação da utilização do Fundo de Eficiência Energética que ora apresentamos é meritória, pois tal limitação viabilizaria o fornecimento de

energia alternativa para um maior número de usuários. Sistemas com menor quantidade de placas solares geram quantidade menor de energia e por este motivo são os que mais se aplicam a famílias de baixa renda, que consomem menos energia. Por outro lado, os Sistemas com maior quantidade de placas solares geram quantidade maior de energia e por este motivo são mais adequados a famílias de classe média / média-alta, que consomem mais energia. Desta forma, as Concessionárias, ao ofertar sistemas maiores, estão direcionando as verbas do Fundo de Eficiência Energética também para as famílias de classe média / média-alta, contrariando a recomendação da Lei que rege esse tipo de projeto (Lei Nº 9.991, de 24 de julho de 2000).

Em relação aos prazos que ora propomos é plenamente justificável, isso porque não são raras as reclamações dos consumidores que relatam atrasos nas análises de projetos, exigência de documentos não autorizados pela ANEEL e cobrança de valores excessivos nas obras para conexão à rede.

O jornal Bom Dia Brasil veiculado no dia 30 de setembro de 2019 divulgou matéria relatando os atrasos das concessionárias. *“A associação que representa o setor de energia solar recebeu 416 reclamações entre janeiro e agosto deste ano em todo país, 70% delas eram sobre o descumprimento do prazo que às distribuidoras têm para se manifestarem a cerca dos pedidos dos consumidores, outra queixa comum é a demora na emissão do parecer técnico, seguida pela substituição do medidor e pelo prazo de vistoria do projeto”.*

A ANEEL estabelece prazo de até 15 dias para que as distribuidoras deem parecer sobre as instalações mais simples como às residências, no entanto às concessionárias levam meses para se manifestarem. Resta evidenciada a falta de respeito com os consumidores que pretendem migrar para energia fotovoltaica.

Segundo matéria divulgada no site da Folha de São Paulo do último dia 15, a Absolar - Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica destacou que: *“a geração distribuída movimentou R\$ 5,6 bilhões em investimentos hoje. A entidade estima que outros R\$ 23 bilhões serão mobilizados nos leilões previstos até 2023 para a criação de parques solares. A energia solar representa 1,2% da matriz energética brasileira. É a sétima fonte, longe dos 61% das hidrelétricas e atrás da sua maior competidora, a eólica, que fica com 8,7%. A queda no custo dos painéis e os avanços tecnológicos têm permitido que a fonte ganhe eficiência e competitividade em todo o mundo. No Brasil, o setor, que engatinhava em 2012,*

bate hoje a marca de 3,1 GW (gigawatts), o suficiente para abastecer 1,5 milhão de residências —1 GW vem de geração distribuída”.

Assim, com o ritmo de expansão do setor é preciso um olhar mais atento por parte desse Parlamento. É urgente preencher as lacunas na legislação e garantir segurança jurídica aos empreendedores e consumidores que pretendem investir e migrar para a energia fotovoltaica.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD - BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

§1º É vedado enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica,

devendo a distribuidora identificar esses casos. *(Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)*

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. *Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)*

.....

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016\)*](#)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....

FIM DO DOCUMENTO
